



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001298/93-57
Recurso nº : 04.661 - Voluntário
Matéria : Finsocial/Faturamento - Exs de 1990 a 1992
Recorrente : GONAIR TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.052

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - DECORRÊNCIA
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONAIR TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10640.001298/93-57
Acórdão nº : 103-19.052
Recurso nº : 04.661
Recorrente : GONAIR TÁXI AÉREO LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GONAIR TÁXI AÉREO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.348.915/0001-98, com domicílio tributário na Rua Henrique Diniz, 282, Bairro Sanatório, Barbacena/MG., em 02/12/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/11/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 22.782,85 UFIR, em 04/07/93, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - Finsocial/Faturamento de que trata o Decreto-lei nº 1.940/82 e o art. 28 da Lei nº 7.738/89, devidos nos exercícios de 1990 a 1992, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 100%..

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10640.001294/93-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 12/06/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.487.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001298/93-57
Acórdão nº : 103-19.052

Por fim, e quanto à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1992, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento) . Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor acerca das multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que a alíquota aplicada está correta com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em recente decisão (RE nº 187.436-8-Rio Grande do Sul), uma vez que a recorrente exerce a atividade exclusivamente de prestadora de serviço, não lhe aplicando a alíquota de 0,5% de que trata a Medida Provisória nº 1.542/96.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES